

Art. 22, inciso III, alínea “e” da Lei 11.101/2005



RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Causas e circunstâncias da falência

Falência de

Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda.

 **Processo**

Nº 5000520-33.2014.8.21.0159

 **Juízo**

1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia/RS

Juiz: Dr. Luis Gustavo Negri Garcia

Considerações Iniciais

O presente relatório está preconizado no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, e tem por objetivo a análise do procedimento da sociedade empresarial, antes e depois da sentença de decretação da falência, com intuito de averiguar eventual conduta de crime falimentar — o qual, caso identificado, deverá ser objeto de apreciação pelo Ministério Público.

Objeto Societário

A trajetória da empresa **Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda.** teve início com sua fundação no ano de 1979, e voltava-se para a indústria e comércio de produtos lácteos, fornecendo produtos para empresas do ramo de cozinhas industriais, restaurantes, hospitais, pizzarias, mercados, dentre outros.

As atividades eram desenvolvidas na **Estrada Arroio da Seca, s/n, Centro, CEP 95.885-000**, na cidade de **Imigrante/RS**.

Na data da falência, a sociedade era composta pelos sócios **Sérgio Alberto Seewald**, detentor de 251.700 quotas, e **Eduardo Fuhr**, detentor de 13.250 cotas, os quais exerciam em conjunto ou isoladamente a administração e representação.

Quadro Societário

HOLLMANN LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. — CNPJ 89.357.974/0001-30

SÓCIO	PARTICIPAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
Sérgio Alberto Seewald	251.700 quotas no valor nominal de R\$ 251.700,00	Sócio Administrador
Eduardo Fuhr	13.250 quotas no valor nominal de R\$ 13.250,00	Sócio Administrador

OBSERVAÇÃO

Os sócios **Sérgio Alberto Seewald** e **Eduardo Fuhr** “exerciam em conjunto ou isoladamente a administração e representação” da sociedade empresária na data da falência.

Trâmite da Recuperação Judicial

A empresa **Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda.** ajuizou pedido de recuperação judicial em **15.07.2014**, sob a justificativa de que estaria passando por crise econômico-financeira em decorrência da ação civil pública nº 159/1.14.0001211-6 (atualmente em tramitação no eproc sob o nº 5000423-33.2014.8.21.0159), movida contra si pelo Ministério Público. Conforme narrado, os trâmites do processo paralisaram as atividades desenvolvidas e levaram à exaustão do capital.

O deferimento do processamento da recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da **1ª Vara Judicial da Comarca de Teutônia/RS em 01.08.2014** (evento 3, ANEXO4, fls. 47/50).

No transcorrer processual, foram cumpridos todos os atos pertinentes à espécie.

Em **08.08.2014** foi publicado o edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, abrindo prazo de 15 dias para envio de habilitações ou divergências de crédito pelos credores (evento 3, ANEXO4, fls. 77/82).

Finalizada a análise administrativa de créditos, em **11.02.2015** foi publicado o edital de credores do art. 7º, §2º, da LREF, abrindo prazo de 10 dias para impugnações (evento 3, ANEXO5, fls. 180/209).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em **16.09.2014** (evento 3, ANEXO5, fls. 81/165).

Diante da oposição de objeções ao PRJ, foi convocada assembleia geral de credores para os dias **09.03.2016, às 14h, em primeira convocação**, e **23.03.2016, às 14h, em segunda convocação**, ambas na modalidade presencial, realizadas na sede da empresa (evento 3, ANEXO7, fl. 160).

A **1ª convocação** da assembleia geral de credores não foi instalada em razão da ausência de quórum (evento 3, ANEXO8, fls. 3/42).

Instalada em **2ª convocação**, sobreveio deliberação, pela maioria dos credores presentes, de suspensão da assembleia para retomada dos trabalhos em **26.04.2016** (evento 3, ANEXO8, fls. 43/82).

Na retomada dos trabalhos, houve **reprovação do plano** em razão de votos contrários por parte dos credores **Caixa Econômica Federal** e **Banco Bradesco S/A** (evento 3, ANEXO8, fls. 135/149).

Inobstante, verificando o preenchimento dos requisitos do **art. 58, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005**, o Juízo aplicou o instituto do **cram down** e homologou o PRJ, concedendo a recuperação judicial à empresa em **14.07.2016** (evento 3, ANEXO9, fls. 4/7).

Descumprimento do PRJ e Convolação da Recuperação Judicial em Falência

Após aproximadamente quatro anos de tramitação desde a concessão do instituto, a Administração Judicial informou o descumprimento do plano de recuperação judicial, o abandono do parque fabril e suas estruturas e a consequente inatividade empresarial. Diante da situação falimentar, a auxiliar do Juízo opinou pela convolação da recuperação judicial em falência em **02.12.2020** (evento 3, ANEXO12, fls. 80/90).

O pedido foi corroborado pela própria empresa, que apresentou **pedido de autofalência** (evento 3, ANEXO12, fls. 94/200).

O **Ministério Público** se posicionou de forma favorável à medida (evento 3, ANEXO13, fls. 28/32).

Assim, em **05.07.2021** (evento 9), sobreveio a sentença de decretação da falência de **Hollmann Laticínios Indústria e Comércio Ltda.**

A sentença que decretou a falência fixou, como termo legal, o **90° (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial**, correspondente à data de **13.04.2024**.

SENTENÇA DE FALÊNCIA

05.07.2021

Evento 9 dos autos falimentares

Deveres dos Representantes Legais do Falido

Nos termos do art. 104 da Lei n° 11.101/2005, a decretação da falência impõe aos seus representantes legais os seguintes deveres:

ART. 104 · CAPUT · INCISO I

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: **I** - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Cumprimento das Obrigações do Art. 104

A decretação da quebra foi precedida por **pedido de autofalência formulado pela então Recuperanda**, momento no qual a sociedade empresária cumpriu antecipadamente as obrigações previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, no **evento 3, ANEXO12, fls. 94/200**, foram apresentadas as informações societárias da empresa, bem como expostas as causas e razões que ensejaram o pedido de falência. Na mesma oportunidade, foram juntados os documentos exigidos pelo **art. 105 da Lei nº 11.101/2005**, incluindo a relação atualizada de credores e o rol de bens e direitos integrantes do patrimônio da sociedade.

Dessa forma, em análise ao disposto no art. 104 da LREF, **não se verificam pendências remanescentes a serem cumpridas pela falida**. Igualmente, não se constata descumprimentos em relação a eventuais outras determinações ou solicitações formuladas no curso do processo, considerando a atuação ativa e colaborativa da sociedade nos autos.

Fundamento Legal e Nomeação da Perita

Nos termos do art. 186, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005 deve ser acompanhado de laudo de análise da escrituração contábil do devedor.

ART. 186 DA LEI Nº 11.101/2005

Art. 186. *No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.*

Parágrafo único. *A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*

Considerando a existência de documentação contábil arrecadada no curso do processo falimentar, o Juízo nomeou a perita contábil **Fabíola Braga Torres** para elaboração do referido trabalho técnico, o qual foi devidamente apresentado em **05.05.2026, no Evento 605**.

Documentação Submetida à Análise

Conforme consignado pela profissional, a documentação submetida à análise foi composta pelos documentos arrecadados pela Administração Judicial ao longo do processo falimentar, bem como por aqueles disponibilizados pela própria sociedade empresária quando ainda se encontrava em atividade, durante o processamento da recuperação judicial.

Entre os documentos examinados, destacam-se:

▶ **Livros Razão** referentes aos exercícios de 2011 e 2012

▶ **Balancetes esparsos**

▶ **Declarações de imposto de renda** de alguns sócios

▶ Guias **GFIP/FGTS**

▶ **Extratos bancários**

▶ Demais documentos constantes dos autos

Conclusões da Perita Contábil

Do exame realizado, a Perita concluiu que a empresa apresentava, nos exercícios analisados, **atividade operacional relevante, faturamento expressivo e ampla carteira de clientes**, mas já demonstrava sinais de deterioração econômico-financeira, caracterizados por:

Prejuízos acumulados	Elevados encargos financeiros	Dependência de capital de giro de terceiros
Parcelamentos fiscais	Registros de protestos	Processo gradativo de agravamento da crise empresarial

Circunstâncias que indicam um **processo gradativo de agravamento da crise empresarial**.

Apuração de Eventuais Irregularidades

No que concerne à apuração de eventuais irregularidades, o laudo afirma que **não foram identificadas evidências de atos irregulares, fraudulentos ou de desvio patrimonial.**

A perícia registrou, ainda, que os questionamentos anteriormente formulados no curso do processo foram esclarecidos mediante documentação apresentada pela sociedade empresária, com anuência da Administração Judicial.

Da mesma forma, **não foram constatadas transferências ilegais de bens, dilapidação patrimonial ou outras condutas aptas a caracterizar responsabilidade dos sócios pela decretação da falência.**

Ao final, a Perita concluiu que **os elementos disponíveis nos autos não permitem imputar responsabilidade direta aos sócios, seja por ato doloso, culposo ou fraudulento.**

Limitação Documental e Apuração das Causas

Embora o laudo tenha concluído pela impossibilidade de determinar, de forma objetiva e conclusiva, as causas específicas que conduziram ao pedido de recuperação judicial em 2014 e à posterior convolação em falência em 2021, tal conclusão decorreu da **ausência de documentação contábil considerada essencial pela perita para o período compreendido entre 2013 e 2021**.

Entretanto, as causas da crise empresarial se encontram suficientemente delineadas nos autos. Com efeito, a petição inicial da recuperação judicial já continha a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira, em observância aos requisitos legais aplicáveis pelo **art. 51 da Lei nº 11.101/2005**.

Além disso, os fundamentos que evidenciaram a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial foram posteriormente detalhados tanto na manifestação da Administração Judicial que postulou a convolação da recuperação judicial em falência quanto no próprio pedido de autofalência formulado pela devedora.

Assim, embora a perícia não tenha podido reconstruir contabilmente toda a evolução da crise empresarial em razão da limitação documental existente, **as causas que culminaram na quebra estão amplamente descritas e documentadas nos autos processuais**.

Razões Determinantes da Quebra

Convolação e Pedido de Autofalência

Conforme exposto no pedido de autofalência, as razões que culminaram na decretação da quebra decorrem diretamente das mesmas causas que motivaram o pedido de recuperação judicial, evidenciando a progressiva deterioração da situação econômico-financeira da sociedade empresária e a inviabilidade de seu soerguimento.

A devedora atribuiu a crise:

- ▶ à **escassez de matéria-prima;**
- ▶ à **intensa concorrência no setor lácteo;**
- ▶ e à **redução das margens de lucro,**

Fatores que comprometeram a sustentabilidade da operação ao longo dos anos.

Apesar das medidas implementadas para superação da crise, incluindo **a reestruturação dos passivos, a prestação de serviços para terceiros e negociações visando a transferência da operação para a Cooperativa Languiru Ltda.**, não foi possível restabelecer a viabilidade econômica da atividade.

Agravamento da Crise e Esgotamento de Recursos

A situação foi agravada:

- ▶ pelo **insucesso das negociações com a Cooperativa Languiru**;
- ▶ pela ocorrência de **incêndio criminoso nas instalações industriais**, que demandou expressivos investimentos para reconstrução da planta fabril;
- ▶ e pela necessidade de **sucessivos aportes de recursos pelos sócios e captação de empréstimos junto a terceiros**.

Ainda assim, a empresa não conseguiu reverter o quadro de deterioração financeira, culminando no **esgotamento de sua capacidade de obtenção de recursos** e na impossibilidade de continuidade das atividades empresariais.

Em síntese, o pedido de autofalência descreve um cenário de **agravamento contínuo da crise econômico-financeira já retratada no pedido recuperacional**, demonstrando a inviabilidade de recuperação da empresa e a consequente necessidade de decretação da falência.

Indícios de Responsabilidade Civil e Penal dos Envolvidos na Decretação de Falência

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência, o art. 186 da Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

ART. 186 DA LEI Nº 11.101/2005

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

É no referido relatório que a Administração Judicial deve indicar não apenas a mera conduta, mas observar as demais questões do tipo penal, relacionadas à materialização do resultado.

Partindo de tais pressupostos, informa-se que **a falida contribuiu com o regular prosseguimento da falência**. Outrossim, em análise aos crimes em espécie, **não foram identificados elementos que, de fato, possam caracterizar a ocorrência de ato ilícito**.

Quadro Analítico dos Crimes Falimentares

TIPO PENAL	DISPOSITIVO DA LEI N. 11.101/2005	PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Desobediência	Art. 104, parágrafo único	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Fraude a credores	Art. 168	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de sigilo empresarial	Art. 169	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Divulgação de informações falsas	Art. 170	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Indução a erro	Art. 171	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Favorecimento de credores	Art. 172	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Desvio, ocultação ou apropriação de bens	Art. 173	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens	Art. 174	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Habilitação ilegal de crédito	Art. 175	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Exercício ilegal de atividade	Art. 176	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Violação de impedimento	Art. 177	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.
Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	Art. 178	Não foram identificados elementos que possam caracterizar a ocorrência do crime.

Conclusão

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que a quebra da sociedade empresária **não decorreu de ato isolado ou evento repentino**, mas do **agravamento progressivo da crise econômico-financeira** que já havia motivado o pedido de recuperação judicial e que impediu o regular cumprimento do plano de soerguimento.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa enfrentou sucessivas dificuldades operacionais e mercadológicas, marcadas pela **escassez de matéria-prima, acirrada concorrência no setor lácteo e redução das margens de lucro**, circunstâncias que comprometeram sua capacidade de geração de resultados.

A esse cenário somaram-se:

- ▶ o **insucesso das medidas de reestruturação implementadas**;
- ▶ a **frustrada negociação para transferência da operação à Cooperativa Languiru**;
- ▶ os prejuízos decorrentes de **incêndio criminoso nas instalações industriais**;
- ▶ e o **esgotamento da capacidade de obtenção de novos recursos financeiros**, mesmo diante dos aportes realizados pelos sócios.

Em seu conjunto, tais fatores evidenciam **a inviabilidade de soerguimento da atividade empresarial e justificam a posterior convolação da recuperação judicial em falência**.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, a fim de cumprir com as obrigações concernentes à função para a qual se encontra nomeada, a Administradora Judicial, conforme exigido pelo **art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005**, apresenta o relatório das causas e circunstâncias da falência, que deverá ser analisado em conjunto com o laudo pericial contábil, de acordo com os atos processuais praticados até o momento neste processo falimentar.

Por fim, registra-se que **caso sejam evidenciados elementos que justifiquem eventual complementação ou retificação das informações trazidas nesta análise, esta signatária assim o fará.**

É como se manifesta a Administradora Judicial.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/AC 7.123 | OAB/AM A2.603
OAB/DF 84.812 | OAB/MA 29.274-A | OAB/PB 35.462-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949

Porto Alegre/RS, 12 de junho de 2026.



medeiros²
administração judicial



0800 150 1111

51 99871.1170 



Porto Alegre/RS

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900 - 701
Bairro Chácara das Pedras — CEP 91330-001

Novo Hamburgo/RS

R. Júlio de Castilhos, 679, Salas 111 e 112,
Bairro Centro — CEP 93.510-130

Curitiba/PR

Rua Francisco Rocha, 198
Bairro Batel — CEP: 80420-130

Blumenau/SC

Rua Dr. Artur Balsini, 107, BBC Blumenau
Bairro Velha - CEP: 89036-240

São Paulo/SP

Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 1098/33
Bairro Itaim Bibi - CEP: 04538-133

Goiânia/GO

Rua 72, nº 325/1007, Ed. Trend Office Home
Bairro Jardim Goiás — CEP 74.805-480.

Manaus/AM

Av. Tefé, 369, Praça 14 de Janeiro
Bairro Cachoeirinha — CEP: 69065-020